



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.197 - SC (2018/0089803-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : HELIEL ANTONIO MELO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO ISOLADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prova oral produzida na fase investigatória serve para valoração da culpa quando somada à prova produzida no contraditório judicial, situação admitida pela Corte local, descabendo nesta Corte revalorar a suficiência do grau de certeza para a condenação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.197 - SC (2018/0089803-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **HELIEL ANTONIO MELO DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELIEL ANTONIO MELO DA SILVA, em face de decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a condenação e a reprimenda fixada.

O agravante, em primeiro grau de jurisdição, foi absolvido da prática das condutas previstas no art. 157, § 2º, I e II, por sete vezes, e 157, § 2º, inciso I e II, c/c o art. 14, II, todos do CP.

Interposta apelação ministerial, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para condená-lo, nas mesmas condutas, à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 112 dias-multa.

Nas razões recursais, argumenta a defesa não ser necessário o reexame probatório para a aferição da negativa de vigência do art. 155 do CPP. Assevera que inexistem provas corroboradas em juízo, não bastando para a condenação meros indícios, uma vez que *a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade* (fl. 582).

Requer, assim, a absolvição do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.197 - SC (2018/0089803-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, pretende o agravante a absolvição por ausência de provas da autoria confirmadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao tema, assim constou da decisão agravada:

Relativamente ao pleito absolutório por ausência de provas da autoria, uma vez não ratificadas em juízo aquelas produzidas em meio policial, o Tribunal de Justiça registrou o que segue (fls. 453/461, com destaques):

Depreende-se dos autos que, no dia 7 de dezembro de 2016, por volta das 21h, o apelado Heliel Antônio Melo da Silva, na companhia de terceiro indivíduo não identificado, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dirigiram-se ao ponto de ônibus localizado na Avenida Mauro Ramos, próximo ao Beiramar Shopping, Centro, nesta Capital, local em que anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram, em proveito de ambos, diversos objetos pertencentes a 7 (sete) vítimas distintas (Francisco, Lucas, Emily, Ágatha, Edson, Maryel e Beatriz).

Nessa mesma oportunidade, o apelado e o comparsa, por circunstâncias alheias às suas vontades, não lograram êxito em subtrair os objetos de Maria Luiza Silva, visto que a referida vítima, após a ameaça, conseguiu fugir do local.

A materialidade e a autoria dos crimes praticados pelo apelado encontram amparo nos boletins de ocorrência (fls. 06/21), termos de reconhecimentos fotográficos (fls. 23, 26 e 28) e na prova oral angariada nas etapas inquisitorial e judicial.

Acerca dos fatos, a vítima Francisco Luís Ziero Marques relatou na delegacia:

[...] que no dia 06 de dezembro de 2016, por volta das 20h30min, o declarante estava aguardando o ônibus no ponto que fica acima da farmácia popular, situada na Avenida Mauro Ramos; que havia outras pessoas aguardando o ônibus, momento em que dois masculinos se aproximaram, um de camiseta vermelha e boné preto, o outro aparentava estar de camiseta preta; que o indivíduo de camiseta vermelha sacou uma arma de fogo, aparentando ser uma pistola preta, anunciou o assalto e mandou as vítimas entregarem seus aparelhos celulares; que como o declarante estava falando ao telefone, entregou seu aparelho Iphone SE, cor salmão com capinha preta, avaliado em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); que o declarante estava com um caderno no bolso da calça e, em razão do volume, foi obrigado a mostrar para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ladrões, que acreditavam se tratar de outro celular; que o indivíduo de camiseta preta ficou mais a frente, provavelmente abordando outras pessoas que estavam também no ponto de ônibus; que após o roubo o declarante viu apenas o indivíduo de camiseta vermelha correr em direção a rua transversal que dá acesso a Frei Caneca; que descreve o indivíduo de camiseta vermelha como sendo um masculino com cerca de 1,65m de altura, bem magro, negro, aparentava ter menos de 18 anos; que o comparsa possuía cerca de 1,75 a 1,80m, magro, negro, aparentava ter entre 17 a 18 anos [...] (fl. 22 – grifo nosso).

Na mesma ocasião, foi devidamente formalizado o termo de reconhecimento fotográfico, oportunidade em que Francisco reconheceu "com 70% de certeza a fotografia nº. 01, correspondente a pessoa de Heliel Antônio Melo da Silva [...] como sendo o indivíduo que estava armado e de camiseta vermelha" (fl. 23).

Em juízo, Francisco Luis acrescentou: "[...] que na noite dos fatos, estava no ponto de ônibus localizado acima da 'Farmácia Popular', na Avenida Mauro Ramos; que o declarante estava utilizando seu aparelho celular, momento em que 2 (dois) indivíduos se aproximaram do local; que um dos agentes mostrou uma arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo a entrega de seu celular; que o declarante entregou seu aparelho telefônico e 'desceu em direção a Beira-Mar', ao passo que os agentes permaneceram no ponto; que os indivíduos estavam de 'rosto limpo'; que o agente que abordou o declarante estava de camiseta vermelha, boné e portava a arma de fogo; que o outro indivíduo estava de camiseta preta; que realizou o reconhecimento fotográfico dos agentes na delegacia, ressaltando que visualizou diversas fotografias naquela ocasião e apontou os indivíduos que possuíam características semelhantes ao dos autores do crime; que em virtude do lapso temporal, disse não ser capaz de realizar novo reconhecimento [...]" (mídia de fl. 302 – grifo nosso).

A vítima Lucas Bernardo da Silva, da mesma forma, informou na etapa investigativa:

[...] que no dia 06 de dezembro de 2016, por volta das 20h30m, o declarante e sua irmã Maria Luiza estavam no ponto de ônibus situado acima da Farmácia Preço Popular, na Avenida Mauro Ramos, quando dois indivíduos se aproximaram e, o de camisa vermelha apontou uma arma preta para o declarante e outras pessoas que estavam no local, mandando as vítimas entregarem "os radinhos", se referindo aos celulares; que em razão de seu aparelho celular estava no bolso da frente da calça fazendo volume, foi obrigado a entregar para o ladrão de vermelho; que o ladrão de vermelho possuía cerca de 1,70m, magro, negro, cabelo curto, usava boné, óculos Juliet da Oakley, vestia camiseta gola polo de cor vermelha; que em relação ao segundo indivíduo o declarante não conseguiu visualiza-lo, pois estavam mais afastado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordando outras pessoas [...] (fl. 25 – grifo nosso).

Nessa oportunidade, **foi devidamente formalizado o termo de reconhecimento fotográfico, oportunidade em que Lucas reconheceu "com 60% de certeza a fotografia nº. 01, correspondendo a pessoa de Heliel Antônio Melo da Silva [...] como sendo o indivíduo que estava armado e de camiseta vermelha"** (fl. 26).

Lucas Bernardo asseverou sob o crivo do contraditório: "[...] que estava parado no ponto de ônibus na ocasião dos fatos, ressaltando que 'estava meio distraído'; que em determinado momento, 2 (dois) indivíduos chegaram no local, sendo que um deles apontou a arma de fogo em sua direção; que o declarante percebeu que era um assalto e entregou o celular; que um dos agentes estava de camisa vermelha; que lembra de ter realizado o reconhecimento fotográfico na delegacia, embora não tenha muita certeza 'porque ficou olhando para baixo, quem viu mais foi a minha irmã' [...]" (mídia de fl. 302 – grifo nosso).

Nessa perspectiva, a vítima Maria Luiza da Silva declarou na fase inquisitorial:

[...] que no dia 06 de dezembro de 2016, por volta das 20h30m, a declarante e seu irmão Lucas estavam no ponto de ônibus situado acima da Farmácia Preço Popular, na Avenida Mauro Ramos, quando dois indivíduos se aproximaram e, o de camiseta vermelha apontou uma arma preta, aparentando ser uma pistola e mandou as vítimas entregarem os celulares; que em razão da declarante estar distraída e num primeiro momento achar que era uma brincadeira, acabou se afastando do local sem entregar nenhum pertence; que seu irmão teve roubado um aparelho celular Motorola Moto G2, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); que um dos autores possuía cerca de 1,70m, magro, negro, cabelo curto, usava boné, óculos modelo Juliet da Oakley, vestia camiseta gola polo de cor vermelha; que em relação ao segundo indivíduo a declarante não conseguiu visualizar seus rostos, pois estava mais afastado, sabendo apenas que era negro [...] (fl. 27 – grifo nosso).

Ainda na delegacia, **a ofendida reconheceu "com 60% de certeza a fotografia nº. 01, correspondente a pessoa de Heliel Antônio Melo da Silva [...] como sendo o indivíduo que estava armado e de camiseta vermelha"** (fl. 28).

Na etapa judicial, Maria Luiza comunicou: "[...] que na noite dos fatos, estava no ponto de ônibus com seu irmão, ocasião em que 2 (dois) indivíduos se aproximaram; que um deles apontou uma arma de fogo para seu irmão e disse 'passa o radinho', se referindo ao aparelho celular; destacou que antes de se aproximarem, 'os agentes já estavam assaltando desde o começo do ponto de ônibus'; disse que o indivíduo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraiu o celular de seu irmão era negro, possuía 'cabelo baixinho', estava vestindo uma camisa polo vermelha, óculos modelo 'Juliet da Oakley', boné e portava a arma de fogo; que logo após o agente anunciar o assalto e exigir que seu irmão entregasse o aparelho telefônico, a declarante, discretamente, saiu do local, razão pela qual não teve nenhum pertence roubado; que lembra de ter realizado o reconhecimento fotográfico de um dos indivíduos na delegacia, ressaltando que visualizou diversas fotografias naquela ocasião e apontou o indivíduo que possuía características semelhantes ao autor do delito, embora não possa afirmar com certeza absoluta [...]" (mídia de fl. 302 – grifo nosso).

A vítima Ágatha Keila Furtado informou **em juízo**: "[...] que estava no ponto de ônibus localizado na Avenida Mauro Ramos; que logo após atender uma ligação em seu telefone celular, foi abordada por 2 (dois) indivíduos que anunciaram o assalto; que um dos agentes apontou uma arma de fogo para a declarante e ordenou a entrega de seu aparelho celular 'e já começaram a tirar as coisas das outras pessoas'; que o local estava escuro, mas afirmou que os agentes eram negros, sendo que um deles usava uma blusa vermelha, calça jeans e boné; que ficou muito nervosa na ocasião, razão pela qual não ficou olhando para o rosto dos agentes; que os dois indivíduos estavam armados; que saiu correndo do local depois de entregar seu celular, mas percebeu que os criminosos permaneceram no ponto de ônibus subtraindo os pertences de outras pessoas [...]" (mídia de fl. 302 – grifo nosso).

A ofendida Maryel Jhenifer Favero Pegoraro relatou **na etapa judicial**: "[...] que na noite dos fatos, a declarante tinha acabado de sair do shopping e estava subindo até o ponto de ônibus; disse 'que não lembra de muita coisa', mas afirmou que um indivíduo apontou uma arma de fogo em sua direção e anunciou o assalto, ordenando a entrega de seus pertences; que o indivíduo que lhe abordou estava de camiseta preta, bermuda branca e tinha uma tatuagem na mão; que a declarante entregou o aparelho celular, R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie e algumas maquiagens; ressaltou que estava sozinha na ocasião, ressaltando que foi abordada antes de chegar no ponto de ônibus; que possui certo conhecimento sobre armas de fogo e, pelo que percebeu, o artefato era verdadeiro [...]" (mídia de fl. 302 – grifo nosso).

O apelado Heliel Antônio Melo da Silva, na etapa investigativa, assumiu a autoria delitiva e informou detalhes da ação criminosa praticada, in litteris:

[...] que praticou o crime de roubo no dia 7 de dezembro de 2016, ao argumento de que estava precisando de dinheiro; que encontrou com o comparsa na rua e decidiram praticar o delito; que visualizaram as vítimas no ponto de ônibus e decidiram aborda-las; que nessa ocasião, o declarante empunhava um cabo de faca, ao passo que o comparsa portava um simulacro de arma de fogo; que subtraíram diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celulares e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie; que "jogaram os celulares fora", pois o declarante e o comparsa não sabiam mexer nos aparelhos, razão pela qual os objetos foram descartados na praia, próximo ao local em que praticaram o crime; que o montante em dinheiro foi repartido entre o declarante e o comparsa; contou que, na época, estava residindo na rua e tinha como ponto de parada o Morro do 25, que fica atrás de onde os fatos ocorreram; que uma semana após a prática do crime de roubo, o declarante foi para a cidade de Lages [...] (mídia de fl. 80 – grifo nosso).

Por outro lado, **em seu interrogatório judicial, o apelado alterou sua versão e afirmou:** "[...] que os fatos narrados na exordial acusatória não são verdadeiros; que já estava residindo em Lages no dia em que o crime de roubo foi praticado e, inclusive, estava trabalhando (distribuía panfletos); que 'seu antigo chefe' pode confirmar que estava em Lages na época; que foi coagido pelo Delegado de Polícia para assumir a prática do crime, alegando que o mesmo entrou em sua residência e lhe agrediu; que ficou muito machucado; questionado acerca dos detalhes fornecidos espontaneamente pelo interrogado quando de seu depoimento na delegacia, disse que não são verdadeiros; que prestou depoimento na delegacia depois de ter 'apanhado'; que foi preso posteriormente, mas não deixaram 'eu fazer exame de corpo de delito'; que possui tatuagens em suas duas mãos [...]" (mídia de fl. 302 – grifo nosso).

Da análise do conjunto probatório angariado, verifica-se que as vítimas apresentaram declarações harmônicas e coerentes acerca do ocorrido em ambas as etapas da persecução criminal, de modo que 3 (três) delas - Francisco, Lucas e Maria – realizaram o reconhecimento fotográfico de Heliel Antônio na delegacia, circunstância que foi corroborada pela confissão extrajudicial do apelado.

No ponto, **insta destacar que as vítimas Francisco, Lucas e Maria explicaram pormenorizadamente o reconhecimento realizado na etapa policial, ao argumento de que os agentes públicos mostraram diversas fotografias, ocasião em que os 3 (três) ofendidos apontaram, de forma uníssona, a imagem do apelado como sendo um dos autores do crime.**

Apesar de terem realizado o reconhecimento com aproximadamente "70%" (setenta por cento) de certeza, todas as vítimas apontaram a fotografia do apelado Heliel Antônio, dentre as várias imagens apresentadas, como sendo o autor do delito narrado na denúncia, circunstância que reforça a veracidade de suas afirmativas.

Se não bastasse, na etapa judicial, **a vítima Maryel Jhenifer afirmou que um dos agentes delituosos possuía "uma tatuagem na mão", situação que também corrobora a versão acusatória, visto que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o apelado Heliel Antônio apresenta tal característica – vide fl. 35 e média de fl. 302.

Relembra-se que "[...] nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial valor probante - porquanto foi quem sofreu a violência ou grave ameaça e, em princípio, não se propõe a acusar inocentes, senão procurar colaborar com a justiça [...]" (Apelação Criminal n. 0009873-77.2012.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 14.03.2017).

Nesse contexto, percebe-se que o apelado assumiu a autoria delitiva na delegacia, oportunidade em que informou detalhes da ação criminosa, indicando o motivo e o local em que o delito foi perpetrado, os instrumentos utilizados para ameaçar as vítimas, os objetos subtraídos e o destino da res furtiva.

Além disso, conquanto Heliel Antônio tenha alterado sua versão em juízo, alegando ter sido coagido e agredido pela autoridade policial para assumir a autoria do crime de roubo ora analisado, referida justificativa não encontra amparo nas imagens captadas na delegacia, considerando que o apelado não apresentava qualquer lesão aparente. Na verdade, não restam dúvidas de que o agente comunicou o fato por livre e espontânea vontade - vide média de fl. 80.

Ressalta-se que, na etapa judicial, o apelado também afirmou estar em local diverso no dia dos fatos, contudo, não produziu nenhuma prova que comprovasse sua declaração, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Importante destacar, por fim, que os elementos colhidos na fase indiciária, embora não possam ser aproveitados de forma exclusiva para embasar a condenação, quando concatenados com as demais provas coligidas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos - especialmente na palavra da vítima Maryel -, contribuem para a formação do juízo de certeza.

Em síntese, as provas colacionadas aos autos apontam, sem sombra de dúvidas, que o apelado Heliel, na companhia de terceiro indivíduo não identificado, praticou os 8 (oito) crimes de roubo narrados na exordial, não logrando êxito em consumir o ilícito - tão somente - em relação a vítima Maria Luiza Silva, por circunstâncias alheias a sua vontade.

É o entendimento desta Corte de Justiça: [...]

Desse modo, não há que se falar em ausência de provas para a condenação, porquanto a autoria dos fatos se encontra sobejamente comprovada diante de todos os elementos amealhados aos autos.

Como visto, o Colegiado local entendeu devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a autoria delitiva, consignando que todas as vítimas apontaram a fotografia do apelado Heliel Antônio, dentre as várias imagens apresentadas, como sendo o autor do delito narrado na denúncia, circunstância que reforça a veracidade de suas afirmativas, que houve afirmação por uma das vítimas de que um dos agentes delituosos possuía "uma tatuagem na mão", situação que também corrobora a versão acusatória, visto que o apelado Heliel Antônio apresenta tal característica; além de que as escusas e justificativas apresentadas pelo acusado em juízo não foram comprovadas, não sendo capazes de afastar a confissão corroborada por outros elementos de prova (fl. 459).

Da leitura do édito condenatório, constata-se que a condenação não está fundamentada apenas na prova colhida na fase inquisitorial, amparando-se, também, na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

De mais a mais, entende este Superior Tribunal de Justiça que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Desse modo, não há que se falar em ausência de provas para a condenação, porquanto a autoria dos fatos se encontra sobejamente comprovada diante de todos os elementos amalhados aos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE. PENA DE MULTA FIXADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da leitura do acórdão impugnado, ressaí que a condenação baseou-se nas provas produzidas na fase pré-processual, inclusive interceptação telefônica autorizada judicialmente, corroboradas pelos depoimentos e demais provas reproduzidas em juízo. A pretensão, tal como posta, no sentido de verificar a inexistência de prova judicializada, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Compete ao juiz, a partir de critério da razoabilidade e da proporcionalidade e levando em consideração aspectos próprios da empreitada criminosa, escolher a fração a ser utilizada para aumentar a pena em razão da transnacionalidade do delito, respeitados os limites legais e declinada a devida fundamentação.

3. No caso, o aumento da pena em 1/4 em razão do triplo desdobramento internacional da conduta, que envolveu passagens por três países, não caracteriza ofensa à norma legal.

4. Desconstituir a conclusão a que chegou a instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária no tocante à fração de elevação mais adequada ao caso exige revisão de matéria fática, inviável nesta via. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Ausente ilegalidade no quantum da pena pecuniária estabelecido, pois consentâneo com a pena-base fixada, respeitado, ainda, o parâmetro legal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 884.844/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANÁLISE. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PERÍCIA DE VOZ. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. **CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS.** ARTS. 33, § 1º E 34 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CORRÉUS. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. RATIFICAÇÃO DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 579/STJ. INTERCEPTAÇÃO. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DA DEGRAVAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. FATOS DO PROCESSO. FALTA DE CORRELAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE.

[...]

5. **A condenação está fundamentada em elementos colhidos durante a fase policial, bem como depoimentos colhidos em juízo e que são mencionados no acórdão recorrido, não havendo afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.**

[...]

12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, a fim de afastar a condenação dos recorrentes como incurso nos crimes dos arts. 33, § 1º, I e 34 da Lei n. 11.343/2006 e, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, estendidos os efeitos aos agravantes Amanda Diniz Barbosa, André Felix Barbosa e Evaldo Felix Barbosa, e às corrés, Ariane Ramos e Virgínia Aparecida Francisco, ficando as penas redimensionadas nos termos do presente voto. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1470276/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

Sob tais aspectos, para se chegar à conclusão diversa, de que não haveria provas suficientes de autoria, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Nota-se da decisão agravada que não houve condenação baseada exclusivamente na prova inquisitorial, porquanto também amparada na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Isto porque, segundo constou do acórdão impugnado, a autoria delitiva está devidamente comprovada, tendo sido consignado que *todas as vítimas apontaram a fotografia do apelado Heliel Antônio, dentre as várias imagens apresentadas, como sendo o autor do delito narrado na denúncia, circunstância que reforça a veracidade de suas afirmativas*, que houve afirmação por uma das vítimas de *que um dos agentes delituosos possuía "uma tatuagem na mão"*, situação que também corrobora a versão acusatória, visto que o apelado Heliel Antônio apresenta tal característica; além de que as escusas e justificativas apresentadas pelo acusado em juízo não foram comprovadas, não sendo capazes de afastar a confissão corroborada por outros elementos de prova (fl. 459).

Assim, não há que se falar em ausência de provas para a condenação, porquanto a autoria dos fatos se encontra sobejamente comprovada diante de todos os elementos amealhados aos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0089803-1

AgRg no
HC 446.197 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012670220178240023 082017000188483 12670220178240023

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: HELIEL ANTONIO MELO DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER LAUDEMIR GONCALVES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELIEL ANTONIO MELO DA SILVA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.